

A JUSTIÇA E A MÍDIA*

Volnei Ivo Carlin**

1. Introdução

O direito de informação reveste-se, em dias atuais, de agudas incertezas. É que as discussões a respeito são quase sempre dominadas pelas emoções, por considerações filosóficas e interesses mistificados, capazes de afastar a notícia do terreno adeado do justo. *Léon Duguit*¹ reconhece ser esse sentimento infinitamente variável e permanente na natureza humana².

É verdade que, nos países desenvolvidos, há uma reconhecida importância pelo Direito Constitucional ao direito à informação, sendo fácil perceber que a maior razão pela qual se protege o direito de informar é, precisamente, porque uma Sociedade será mais livre e democrática na proporção em que der

oportunidade de acesso aos seus integrantes do que ocorre em seu próprio meio.

A atualidade oferece ilustrações das difíceis relações entre a mídia e a Justiça. Assiste-se passivamente, a verdadeiras audácias da imprensa, sem que se saiba como reagir. De outra parte, a tentação em “brilhar” de certos “pequenos juizes”³ é atribuída malquerença ao tratamento com os homens da comunicação, projetando verdadeira ilusão coletiva. Tais desdobramentos ultrapassam os limites do bom senso ao direito, cuja idéia primeira deveria ser a interpretação de um sinal de evolução da democracia na busca de um novo e superior controle.

2. A ilusão da Democracia Direta

Quer a imprensa critique a Justiça, sem desprezar seus postulados fundamentais e aqueles próprios da pessoa humana, é até concebível. Sob o ângulo da exteriorização da verdade é que se anseia

ver as relações entre a Justiça e a ambigüidade do papel da mídia, dissipando mal-entendidos em cada uma dessas Instituições do Estado de Direito.

* A palavra “Justiça” é obviamente usada, aqui, em sentido *lato*. Como escreve *Shetreet*. “a atividade jurisdicional tem três componentes principais: o componente administrativo, o processual e o substancial” (In Mauro Cappelletti. *Juízes Irresponsáveis? Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989, p.17*).

**Doutor em Direito, Pós-Doutor em Éticas Públicas. Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da UFSC, Juiz de Direito do Tribunal Regional Eleitoral e Professor Orientador convidado do CMCJ/UNIVALI.

a) A Jurisdição de emoções

Ve-se, na mídia, por vezes, um verdadeiro diálogo entre advogados, cujo objetivo do bem comum da pesquisa da verdade é relegado das regras processuais. O jornalista de investigação contemporâneo quer ser, ao mesmo tempo, informante e julgador. As partes de um processo, consciente ou inconscientemente, estimular a imprensa contra a Justiça, ou esta contra a imprensa, ao agrado de seus interesses, como se a democracia pudesse lhes oferecer duas instâncias para defesa.

Nota-se, então, uma mídia não mais satisfeita em só informar, mas que procura intervir diretamente no curso dos acontecimentos.

Na realidade, o espaço público procede mediante o equilíbrio entre um poder instituído e impulsionado por procedimentos, a Justiça instalada, e um outro poder, não instituído: a imprensa.

Necessário, pois, que cada qual permaneça em seu campo de ação, sem incorrer no crasso erro de desempenhar os dois papéis. Num *affaire*, por exemplo, cada um deverá bem identificar seu lugar⁴.

b) Transparência e verdade democrática

Essa vontade que os meios de comunicação têm de tudo dizer e tudo mostrar advém, sem dúvida, de uma concepção mal compreendida da transparência. Esta, numa democracia, não é só referente aos homens, mas, antes, aos seus comportamentos. Não raro, a imprensa transporta os juizes para fora do contexto profissional.

3. Imagens dos Tribunais

As dificuldades opostas nas relações entre a Justiça e a mídia não são exclusivas do Brasil. Elas aqui se complicam, diante de uma dificuldade suplementar resultante de uma cultura política nacional menos preparada que em outros países. E a solução depende de medidas específicas que dêem melhor qualidade à democracia⁹.

A democracia, como pressentira *Tocqueville*⁵, já em 1835, pode vir a acabar com a autoridade da pessoa pública, causando uma lamentável e perigosa confusão quando não for clara. Não se pode querer privatizar a palavra pública. A mídia tende a tornar mais sensível a fragilidade do discurso judiciário⁶.

Enfim, transparência significa, na essência, publicidade. E com esta se evita a crise de confiança e nasce a verdade democrática.

c) A inovação da ética profissional

A imagem que se dá ao conjunto do Judiciário é a de uma Instituição desgastada. O próprio poder político o apresenta como passível de uma crise de legitimidade⁷. A falta de evidência e clareza de sua nova missão constitucional o deixa *vis-a-vis* a Sociedade, inadaptado.

Numa Sociedade colocada em movimento, a adoção das regras do procedimento e do contraditório exige a aplicação de uma consciência ética⁸. Passada esta à imprensa, ela poderá constituir-se num instrumento magnífico do espírito público. A grande jogada será colocar a mídia a serviço dos interesses da Justiça, portanto.

A intervenção do legislador no domínio das liberdades fundamentais dos indivíduos, bem como da intimidade de sua vida privada é sempre delicada. Qualquer texto legal seria o fruto de um amadurecimento que permitiria esclarecer as escolhas do legislador acerca do árduo ofício de passar da ética ao direito de informar. Do ponto de vista prático, esta conscientização é urgente.

a) Autoridade moral e legitimidade política

A influência política dos juizes brasileiros resta marginal, ao contrário da Itália e França, onde é o último recurso a ser usado no caso de o Estado se apresentar corrompido.

É bem verdade que sua independência, hoje mais real do que há alguns anos, faz pensar na imagem do juiz do chamado sistema da *common law* e em sua legitimidade profissional confirmada, além de uma atuação transparente e neutralidade política reconhecidas¹⁰. A legitimidade política do magistrado depende também de uma autoridade moral no meio em que vive, hoje, mais forte do que aquela calcada nas prerrogativas de seu estatuto¹¹.

O que se deve evitar é o confronto direto entre os juízes e a classe política, notadamente dos dirigentes econômicos. Marginalizando a Justiça e frustrando seus juízes, política e materialmente, o Estado, evidentemente, reforça os movimentos populistas e as facções corporativistas.

b) A sentida falta de jurisprudência

A enorme cobrança do público, seja a partir da mudança de mentalidade ou da renovação de comportamentos, tem impulsionado o serviço judiciário a implantar outras características específicas¹². É a busca da adaptação científica do Direito aos novos fatos, alertando a opinião pública quanto às informações habilmente orquestradas. Daí, no momento, o uso de expressões como *politique jurisprudentielle* e *politique législative*¹³.

Estamos distantes, em realidade, de construir uma sólida jurisprudência nesta área particularmente complexa, sendo que a evolução ainda está suscitando consideráveis conflitos.

c) Breves reflexões sobre a Justiça Eleitoral e a mídia

Nos últimos anos, consolida-se um intenso movimento de inovações nas atividades dos órgãos

a que pertence a Justiça Eleitoral, em prol dos interesses político-elitorais, como expressão da cidadania e não dos Estados.

Tudo isso torna mais viável a prática da democracia, permanecendo, qual nova Sociedade, mais próxima do povo, com a realização de eleições não manipuladas¹⁴.

Ao contrário do que vem destacado pelo Prof. Dalmo Dallari¹⁵, a Justiça Eleitoral, ao menos em Santa Catarina, não se apresenta frágil, condescendente e demorada. Ela se caracteriza pela presteza jurisdicional, seriedade e modelo informatizado, inserindo-se nessa tendência à publicidade ampla da Justiça, o que a distingue na nova ordem política de preservação dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, não há urgência em qualquer reformulação nos procedimentos adotados.

Pois bem: é certo que o tema enfocado, pela audiência que hoje encontra, constitui uma interpelação permanente à consciência da mídia. Igualmente, não tem deixado de trazer uma colaboração ideológica a esse assunto predominantemente político.

Há um consenso universal sobre a necessidade de se promover e defender o direito ao voto. Ninguém deve se furtar à batalha pelo futuro da democracia, como uma iniciativa providencial para permitir uma convivência humana pacífica, criando uma Sociedade livre de dominações. É aí que a mídia, com a proteção das fontes e toda sua força, inteligência e liberdade pode galgar o seu espaço para evitar manipulações e dar sua original contribuição. O difícil, no entanto, é a fixação do justo ponto de equilíbrio entre o direito de informação (como expressão de liberdade) e as exigências de segurança pública ou individual (*privacy*).

4. Considerações Finais

Sobre as realidades dos papéis da mídia e da Justiça, condição indispensável para se constituir uma civilização de perfil mais refinado, capaz de superar certos métodos rústicos na lida com as relações sociais e com referências do pluralismo democrático, as pessoas devem refletir seriamente.

Diga-se, na mídia, que a qualidade da ação administrativa e jurisdicional aparece, de mais a mais, em relação direta com a aptidão intelectual e profissional adquirida pelos componentes de seus quadros. É que o espírito do serviço público, contemporaneamente, prima pela famosa

tolerância excessiva (tendência para o relaxamento – *laxisme* francês), dificultando uma tendência evolutiva em seu modo de operar.

Ademais, é possível observar, nessa matéria, que existem restrições muito amplas, capazes de causar, na *praxis*, certas dificuldades de interpretação nos

tribunais, sobretudo porque há um forte elemento subjetivo na definição da natureza criminosa de alguns atos cometidos pela imprensa. E os tribunais têm a responsabilidade de identificar tais situações específicas. Nessa dimensão, a expectativa da opinião pública, de formação não acadêmica, fica pendente, vinculada à regra de direito e a um certo tipo de civilização.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. DUGUIT, Léon. **Traité du droit constitutionnel**. Paris: Ed. de Biccard, 1921, 2 edition, I, p.8;
2. Para estudar a noção do justo e do injusto, em diversas fases da História, veja-se: **O Direito Natural como fundamento de uma Teoria do Direito Justo e os Pressupostos de uma Sociedade Justa**. Inezil Penna Marinho, Instituto de Direito Natural, Brasília, 1979.
3. Em França, a expressão “petits juges” denomina os profissionais que aparecem na mídia, fazendo “explodir” a verdade dos fatos, porque preparados emocional e intelectualmente. O fenômeno não ocorre, aliás, em outros países, para quem, trazendo montesquieu, “la noblesse de robe”, é insuficiente para cobrir certos disparates profissionais. Um bom exemplo, ocorrido há poucos dias, é o de uma medida liminar concedida em favor do ex-Presidente Collor, no sentido de que ele pudesse voltar a candidatar-se a Presidência, apesar da cassação de seus direitos políticos, por 08 anos, pelo Congresso Nacional. Oportuna a leitura, também da obra de Richard Sennett. **O Declínio do Homem Público**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
4. Vide referência, no específico de Felipe Augusto de Miranda Rosa. Juiz de Direito/Rio. in: **Revista da AMB**, nº 13, dez/1975, p.26-32.
5. TOCQUEVILLE, Alexi de. **La démocratie en Amérique**. Paris: Garnier Flammarion, t. II, p. 10.
6. Consulte-se sobre o assunto. Volnei Ivo Carlin. **Deontologia jurídica – ética e justiça**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2 ed., 1997, p. 148-152;
7. WERNER ACKERMANN et BENOIT BASTARD. **Innovation et gestion dans l’Institution judiciaire**. L.G.D.J., Collection Droit et Societé, v. 6, p. 92-101.
8. CARLIN, Volnei Ivo. ob cit., p. 127 e s.
9. Existe ampla literatura, velha e nova, sobre o tema. citem-se as obras de Celso Fernandes Campilongo. **O judiciário e a democracia no Brasil**. In: Revista USP – Dossiê Judiciário nº 21, 1994, p. 116-125 e **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad. 1997, p. 141.
10. Para uma melhor reflexão desse tema, com referência ao Brasil, ver o lúcido trabalho do Jornalista Marcílio Medeiros Filho. Os juizes e a política. In: **O Estado**, 21-22 de fevereiro de 1998, Secção Opinião, p. 02.
11. CANIVET, Georges. **Droit et Societé**. 1992, 20-21, p. 141.
12. Tribuna da Magistratura. APM nº 64, 1995, p. 06.
13. ATLAS, Christian e LINOTTI, Didier. **Le mythe de l’adaptation du droit ou fait**. Recueil Dalloz, 1997, Chronique, XXXIV, p. 251-258.
14. CARLIN, Volnei Ivo. Eleições como mecanismo político-jurídico da democracia. In: **Jurisprudência Catarinense**. V. 54, p. 39-45.
15. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. São Paulo. Saraiva, 1996, p. 125-132.